

LEI COMPLEMENTAR DE Nº 1.969/2020.

Dispõe sobre a lei orgânica da Procuradoria-Geral do Município - PGM, cria, extingue e altera nomenclatura de cargos e dá outras providências.

O Povo do Município de Santa Bárbara, do Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regula a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município de Santa Bárbara e o quadro de lotação dos seus servidores, bem como carreiras, deveres, impedimentos, remunerações, direitos e vantagens dos integrantes da estrutura.

Parágrafo único. É de natureza estatutária o regime jurídico dos servidores da Procuradoria-Geral do Município da Administração Pública de Santa Bárbara.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município é instituição permanente, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal e essencial à atuação judicial e administrativa no âmbito do Município, chefiada pelo Procurador-Geral do Município.

§ 1º São de responsabilidade e competência exclusiva dos Procuradores Municipais e Procurador-Geral do Município, no âmbito da Administração Pública Municipal, a representação judicial dos interesses públicos municipais, a cobrança e execução da dívida ativa e a análise de legalidade dos atos administrativos.

§ 2º Em se tratando da análise da legalidade dos atos administrativos, é permitida a emissão de opinião pela Controladoria-Geral do Município em decorrência de suas atividades de controle interno, bem como na emissão das súmulas previstas na Lei Municipal de nº 1910/2019.

Art. 3º Compete à Procuradoria-Geral do Município - PGM:

I - a representação da Administração Pública Municipal, em juízo ou em processos administrativos contenciosos;

II - a cobrança judicial da dívida ativa municipal;

III - a realização de acordos judiciais ou extrajudiciais, nos termos estabelecidos em Lei;

IV - a defesa, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Chefe do Poder Executivo Municipal;

V - a defesa judicial dos titulares de Secretarias e demais órgãos do Poder Executivo, dos servidores efetivos e dos ocupantes de cargos em comissão, em decorrência do exercício regular de suas atividades institucionais, quando evidente a correção de suas condutas, ressalvado o direito de ação regressiva pelo Município, a ser promovida pela própria PGM, se provada a culpa ou dolo do servidor, em sentença judicial transitada em julgado;

VI - o controle da legalidade e a consultoria jurídica da Administração Pública Municipal, emitindo pareceres ou recomendações sobre a constitucionalidade de Projetos de Lei e a interpretação a ser adotada pela Administração acerca de Leis ou atos administrativos;

VII - a elaboração de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, inclusive em mandados de segurança impetrados contra atos do Chefe do Poder Executivo e demais agentes públicos municipais;

VIII - a submissão à apreciação do Chefe do Poder Executivo acerca de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade por violação à Constituição do Estado de Minas Gerais, elaborando a respectiva inicial e demais peças pertinentes;

IX - o assessoramento ao Chefe do Poder Executivo na elaboração dos Projetos de Lei e no trâmite dos processos legislativos;

X - a propositura ao Chefe do Poder Executivo da edição de normas legais, regulamentares e outras medidas jurídicas recomendadas pelo interesse público, ou para a aplicação da Constituição e das Leis vigentes;

XI - a uniformização das decisões administrativas, através da emissão de enunciados de entendimento assente da PGM, aplicáveis a toda a Administração Municipal, após a ratificação do Chefe do Poder Executivo;

XII - opinar sobre a elaboração de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial;

XIII - opinar sobre as consultas a serem formuladas pela Administração Municipal ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV - opinar quanto ao cumprimento de decisões judiciais e à extensão dos efeitos de julgados a quem não tenha sido parte no respectivo processo;

XV - a proposição às autoridades competentes de declaração de nulidade ou a revogação de atos administrativos;

XVI - a participação em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que o Município tenha assento, ou que seja convidada ou designada para representar a Administração Pública Municipal;

XVII - o ajuizamento de ações civis públicas e de improbidade administrativa e demais ações ou medidas similares; e

XVIII - o exercício de outras funções correlatas.

Art. 4º A estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município é composta dos seguintes cargos e carreiras:

I - Administração Superior:

- a) Procurador-Geral do Município; e
- b) Procurador Adjunto.

II - Subprocuradorias:

- a) Subprocuradoria Jurídico-Administrativa; e
- b) Subprocuradoria de Gestão do Contencioso.

TÍTULO II DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º O Procurador-Geral do Município exercerá cargo de livre nomeação e exoneração, com forma de recrutamento amplo, exercido por bacharel em Direito com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou Procurador de carreira, nomeado pelo Prefeito Municipal, cabendo-lhe:

I - exercer a administração superior da Procuradoria Geral do Município;

II - representar a Procuradoria-Geral nas solenidades oficiais, internas e externas;

III - decidir, em última instância, sobre eventuais conflitos de interesses ocorridos entre os membros da Procuradoria-Geral do Município;

IV - indicar Procurador de carreira para participar da organização e realização de concursos públicos para provimento dos cargos da carreira dos Procuradores Municipais;

V - coordenar outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos, bem como gerir toda a estrutura física e funcional da Procuradoria Geral do Município;

VI - expedir instruções, através de portarias ou instruções normativas; e

VII - emitir enunciados de orientação administrativa ou judicial.

§ 1º O Procurador-Geral do Município poderá requisitar a realização de diligências aos variados órgãos do Poder Executivo Municipal, no exercício da defesa dos interesses da Administração. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2007/2021)

§ 2º A requisição será feita na pessoa do Secretário Municipal correspondente ou ao dirigente maior das entidades da Administração Indireta. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2007/2021)

§ 3º O descumprimento da requisição será encaminhado à Corregedoria - Geral do Município para a apuração de descumprimento de dever funcional e outras responsabilidades, bem como comunicado o Gabinete do Prefeito para a adoção de providências. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2007/2021)

§ 4º Sendo urgente a demanda e havendo risco iminente, poderá a Procuradoria-Geral do Município adotar as medidas cautelares previstas no art. 5º, da Lei Complementar Municipal de nº 1910/2021, observando a forma prevista neste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2007/2021)

Art. 6º O Procurador-Geral do Município possui o mesmo nível hierárquico e goza das mesmas prerrogativas do Secretário Municipal, sendo sua remuneração fixada por Lei de iniciativa do Poder Executivo, de valor equivalente e correspondente à remuneração de Secretário Municipal.

Parágrafo único. Os cargos em comissão nesta lei serão nomeados pelo Procurador-Geral do Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2002/2021)

TÍTULO III DO PROCURADOR ADJUNTO

Art. 7º O Procurador Adjunto exercerá cargo de livre nomeação e exoneração, com forma de recrutamento amplo, exercido por bacharel em Direito com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou Procurador de carreira, nomeado pelo Prefeito Municipal, cabendo-lhe:

I - substituir o Procurador-Geral do Município, em seus impedimentos, férias, licenças ou afastamentos temporários;

II - planejar, orientar, dirigir e controlar, em articulação com o Procurador-Geral, as atividades dos Órgãos da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral;

III - exercer as demais atividades que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral.

Art. 8º A remuneração do Procurador Adjunto é a fixada no anexo II desta lei.

TÍTULO IV DAS SUBPROCURADORIAS

~~**Art. 9º** Os Subprocuradores, subordinados ao Procurador-Geral do Município e ao Procurador Adjunto, têm por missão a gestão administrativa e assessoramento na área das atribuições que a denominação dos cargos, respectivamente, os identificam, especialmente:~~

Art. 9º As subprocuradorias, subordinadas ao Procurador-Geral do Município e ao Procurador Adjunto, têm por missão a gestão administrativa e assessoramento na área das atribuições a seguir: (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2021)

I - Subprocuradoria Jurídico-Administrativa:

a) assessorar a Administração Pública Municipal nos atos administrativos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega, e outros concernentes a imóveis do patrimônio do Município;

b) atuar perante o órgão encarregado da fiscalização orçamentária e financeira do Município no interesse da Administração Pública Municipal;

c) atuar perante o órgão encarregado da fiscalização tributária do Município no interesse da Administração Pública Municipal

c) propor ao Prefeito, por intermédio do Procurador Geral, projetos e alterações de atos legislativos, revogação ou declaração de nulidade de atos administrativos;

d) solicitar, por requisição, estabelecendo prazo razoável para cumprimento, documentos, dados e informações de qualquer autoridade ou entidade que integram a estrutura administrativa do Município para fins de instrução de processos, dirigindo-se, sempre, ao Secretário Municipal correspondente ou ao dirigente maior das entidades da Administração Indireta;

e) organizar, determinar, controlar e coordenar as atividades administrativas dos Procuradores lotados na sua Subprocuradoria;

- f) distribuir equitativamente as atividades administrativas aos Procuradores Municipais vinculados à sua Subprocuradoria;
- g) realizar o controle de prazos de processos administrativos aos quais estiver vinculado;
- h) zelar pelo bom andamento dos trabalhos relativos à sua Subprocuradoria; e
- i) Representar a Procuradoria-Geral do Município perante terceiros, autoridades públicas e judiciárias, quando determinado pelo Procurador-Geral do Município.

II - Subprocuradoria de Gestão do Contencioso:

- a) organizar, determinar, controlar e coordenar e coordenar as atividades administrativas e judiciais dos Procuradores lotados na sua Subprocuradoria;
- b) solicitar, por requisição, estabelecendo prazo razoável para cumprimento, documentos, dados e informações de qualquer autoridade ou entidade que integram a estrutura administrativa do Município para fins de instrução de processos de interesse ou defesa do Município, dirigindo-se, sempre, ao Secretário Municipal correspondente ou ao dirigente maior das entidades da Administração Indireta;
- c) dar conhecimento imediato ao Procurador-Geral do Município das decisões proferidas em processos judiciais aos quais estiver vinculado;
- d) distribuir equitativamente as atividades administrativas e judiciais aos Procuradores de carreira vinculados à sua Subprocuradoria;
- e) realizar o controle de prazos de processos administrativos ou judiciais aos quais estiver vinculado;
- f) zelar pelo bom andamento dos trabalhos relativos à sua Subprocuradoria; e
- g) Representar a Procuradoria-Geral do Município perante terceiros, autoridades públicas e judiciárias, quando determinado pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município, por meio de portaria, poderá criar núcleos especializados dentro de cada subprocuradoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2021)

TÍTULO V DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10. O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á sempre no Grau I, mediante concurso público de provas e títulos, sendo o seu provimento privativo de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, em pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis.

TÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 11. A remuneração dos Procuradores de Carreira é constituída pelos vencimentos fixados no Anexo I desta Lei, sem prejuízo da percepção dos honorários advocatícios pela gestão e cobrança judicial da dívida ativa e as demais demandas judiciais.

§ 1º O valor do vencimento de que trata a tabela do Anexo I desta Lei, bem como o valor da gratificação complementar de produtividade, serão anualmente revistos na mesma data dos demais servidores municipais e em percentual não inferior, em atendimento ao disposto no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

§ 2º A remuneração do servidor integrante da carreira de Procurador Municipal, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Art. 12. Os honorários advocatícios são devidos em igual proporção aos Procuradores Municipais efetivos e ao Procurador-Geral e Subprocuradores do Município em exercício, devendo ser recolhidos e rateados nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, os honorários advocatícios serão aqueles arbitrados judicialmente.

~~**Art. 13.** Os valores recebidos a título de honorários advocatícios e GCP são de titularidade exclusiva dos Procuradores Municipais, Procurador-Geral e Subprocuradores, e serão partilhados de forma equânime entre os ocupantes dos respectivos cargos que estejam, no momento do rateio, em efetivo exercício dos cargos:~~

~~– Parágrafo único. São de titularidade exclusiva dos Procuradores Municipais, Procurador-Geral e Subprocuradores os honorários sucumbenciais que não tiverem origem em ações de execução fiscal, os quais serão recebidos por levantamento de alvará judicial e partilhados de forma equânime entre os ocupantes dos respectivos cargos que estejam, no momento do rateio, em efetivo exercício dos cargos, na forma desta Lei:~~

Art. 13. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios são de titularidade exclusiva dos Procuradores Municipais, Procurador-Geral e Procurador Adjunto, bem como serão partilhados de forma equânime entre os ocupantes dos respectivos cargos que estejam, no momento do rateio, em efetivo exercício dos cargos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2021)

Parágrafo único. São de titularidade exclusiva dos Procuradores Municipais, Procurador-Geral e Procurador Adjunto os honorários sucumbenciais de ações de execução fiscal ou outras ações de qualquer natureza em que atue a Advocacia Pública Municipal, os quais serão recebidos por levantamento de alvará judicial e partilhados de forma equânime entre os ocupantes dos respectivos cargos que estejam, no momento do rateio, em efetivo exercício dos cargos, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2021)

~~**Art. 14.** Não se considera em efetivo exercício, para os fins desta Lei, não fazendo jus à cota parte da partilha de honorários, o Procurador-Geral do Município, os Subprocuradores e os Procuradores Municipais de carreira que, na data do rateio, estejam:~~

Art. 14. Não se considera em efetivo exercício, para os fins desta Lei, não fazendo jus à cota parte da partilha de honorários, o Procurador-Geral do Município, Procurador Adjunto e os Procuradores Municipais de carreira que, na data do rateio, estejam: (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2021)

I - no gozo de licenças sem vencimento;

II - licenciado para tratar de interesses particulares, inclusive para estudo que não seja de interesse e conveniência da Administração;

III - licenciado para campanha eleitoral e atividades políticas;

IV - afastado para exercício de mandato eletivo;

V - licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;

VI - afastado por aposentadoria a qualquer título, a contar da data do afastamento;

VII - afastado da função para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar;

VIII - em desempenho de mandato classista;

IX - afastado para cumprimento de estágio probatório, quando o servidor for aprovado em concurso público para outro cargo.

Parágrafo único. A previsão deste artigo não afasta as normas municipais que regulam a concessão das referidas licenças e afastamentos, precipuamente quanto ao direito de gozá-las.

TÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 15. É vedado ao Procurador Municipal exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que seja parte;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, inclusive até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV - nas hipóteses da legislação processual.

Art. 16. Os Procuradores do Município devem dar-se por impedidos:

I - quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre que seja dada ciência ao Procurador Geral, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 17. Os Procuradores do Município não podem participar de comissão ou banca de concurso, ou intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro.

TÍTULO VIII DOS DIREITOS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 18. Ficam assegurados aos integrantes da carreira de Procurador Municipal, além dos direitos estabelecidos nesta Lei e no Estatuto da Advocacia, os previstos no Estatuto dos Servidores Municipais e na legislação complementar instituidora de vantagens funcionais, exceto a progressão da tabela de remuneração da Administração Geral, caso em que serão regidas por esta lei.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os processos administrativos e judiciais cuja instrução dependa de manifestação das áreas técnicas da Prefeitura serão encaminhados às unidades correspondentes, antes da conclusão do Parecer.

Art. 20. Os honorários sucumbenciais, independente da sua origem, serão recebidos por levantamento de alvará judicial, destinados à conta bancária única criada para este fim, aberta e gerida por entidade representativa dos Procuradores, e partilhados de forma equânime entre os ocupantes dos respectivos

~~cargos que estejam, no momento do rateio, em efetivo exercício dos cargos. (Revogado pela Lei Complementar nº 6/2021)~~

~~**Art. 21.** Os honorários judiciais serão rateados quinzenalmente, de acordo com o volume do caixa. (Revogado pela Lei Complementar nº 6/2021)~~

Art. 22. Os membros da Procuradoria Geral do Município se sujeitarão disciplinarmente ao que prescreve o Estatuto do Servidor Público Municipal de Santa Bárbara.

Art. 23. Ficam convertidos três cargos de "Assessor Jurídico", previstos na Lei Municipal de nº 1891/19, em "Procurador Municipal", a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Um dos Procuradores Municipais será lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Mobilização e Proteção Social, a serviço da Assistência Judiciária.

Art. 24. O cargo de Procurador Jurídico, previsto na Lei Municipal de nº 1891/19, passa se chamar Procurador-Geral do Município.

Art. 25. Ficam excluídos os seguintes cargos previstos na Lei Municipal de nº 1891/19:

- I - 4 (quatro) cargos de gerente de divisão;
- II - 1 (um) cargos de coordenador de processos e serviços;
- III - 1 (um) cargo de Diretor de Unidade de Ensino II; e
- IV - 7 (sete) cargos de Oficial Administrativo.

Art. 26. Ficam criados os seguintes cargos:

- I - 1 (um) cargo de Diretor de Unidade de Ensino III;
- II - 1 (um) cargo de Procurador Adjunto.

Parágrafo único. O cargo do inciso I integrará o Anexo I da Lei Municipal de nº 1891/19.

Art. 27. Fica consolidado o quadro de servidores da Procuradoria-Geral do Município, com 3 (três) servidores de provimento em comissão e 3 (três) servidores de carreira, todos elencados no anexo I desta lei.

Art. 28. O cargo de coveiro, previsto na Lei Municipal de nº 1919/19 passa a se chamar auxiliar de sepultamento.

Art. 29. O pareceres da Procuradoria-Geral do Município deverão receber numeração anual.

Art. 30. A nomenclatura "Procurador Municipal" é exclusiva e privativa dos integrantes da carreira regidos por esta Lei.

Art. 31. Para acorrer às despesas resultantes desta lei, utilizar-se-ão recursos das dotações pertinentes do orçamento geral do Município, observado, ainda, o que dispõe o art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 32. No que for omissa essa lei, aplicam-se as normas do Estatuto do Servidor Público Municipal de Santa Bárbara.

Art. 33 ~~Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, no entanto, todas as providências que implicarem em aumento de despesa só poderão ser implementadas a partir de 2021, estando essas medidas condicionadas ainda ao fim da atual pandemia do COVID-19.~~

Art. 33. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2021)

~~Parágrafo único. O reconhecimento do fim da pandemia, tratado no caput desse artigo, será condicionado a manifestação das autoridades sanitárias e epidemiológicas federais, estaduais e locais nesse sentido. (Revogado pela Lei Complementar nº 6/2021)~~

Santa Bárbara/MG, 15 de junho de 2020.

Leris Felisberto Braga
Prefeito Municipal

ANEXO I
VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

DENOMINAÇÃO	VAGAS	JORNADA SEMANAL	VENCIMENTO (R\$)	NÍVEL DE VENCIMENTO
Procurador-Geral do Município	1	40H*	8.822,90	I
Procurador-Geral Adjunto	1	40H	4,863,46	II
Assessor Jurídico	1	20H	3.777,03	IV
Total	** Expression is faulty **	--/--		

*Não submetido a controle de jornada, conforme art. 23, parágrafo único, da Lei Municipal 1703/2013.

ANEXO I
VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

DENOMINAÇÃO	VAGAS	JORNADA SEMANAL	VENCIMENTO (R\$)	NÍVEL DE VENCIMENTO
Procurador Municipal	03	40H	4.196,71	I

ANEXO II

REQUISITOS ESPECÍFICOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO:
Requisitos específicos: Curso Superior em Direito e Registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Atribuições: Representar todos os níveis hierárquicos do Município em juízo; Assessorar o Gabinete do Prefeito; planejar, organizar, dirigir e controlar os assuntos de competência da Procuradoria Jurídica; Elaborar estudos e pareceres jurídicos; Representar o Município, em juízo ou fora dele, nos limites dos poderes outorgados pelo Prefeito Municipal, em cada caso; Controle jurídico e de legalidade dos contratos, convênios e licitações, e atos administrativos; Zelar pelo efetivo cumprimento do programa municipal de governança e integridade pública; Comprometer-se com as diretrizes estabelecidas pela comunicação institucional e transparência pública.

II - PROCURADOR GERAL ADJUNTO:

Requisitos específicos: Curso Superior em Direito e Registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Atribuições: Substituir o Procurador-Geral do Município, em seus impedimentos, férias, licenças ou afastamentos temporários; planejar, orientar, dirigir e controlar, em articulação com o Procurador-Geral, as atividades dos Órgãos da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral; exercer as demais atividades que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral.

III - PROCURADOR MUNICIPAL:

Requisitos específicos: Curso Superior em Direito e Registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Atribuições: realizar estudos, pesquisas, avaliações, pareceres, exposições de motivos, laudos, minutas de contratos, acordos, convênios e procedimentos semelhantes; emitir pareceres sobre atos administrativos; atuar no controle da legitimidade de atos oficiais nos seus aspectos jurídicos e administrativos; propor normas e critérios para a proposição de anteprojetos, planos e programas ou atos de interesse do Município; desempenhar outras atividades correlatas, que lhes forem atribuídas. Atuar em juízo ou fora dele nas causas de interesse do Município; Quando designado pelo Procurador-Geral Município, atuar junto à Assistência Judiciária; Zelar pelo efetivo cumprimento do programa municipal de governança e integridade pública.

IV - ASSESSOR JURÍDICO

Requisitos específicos: Curso Superior em Direito e Registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Atribuições: Assessorar as Secretarias Municipais, sob a forma de estudos, pesquisas, avaliações, pareceres, exposições de motivos, laudos, minutas de contratos, acordos, convênios e procedimentos semelhantes; emitir pareceres sobre atos administrativos; colaborar com a Procuradoria Jurídica no controle da legitimidade de atos oficiais nos seus aspectos jurídicos e administrativos; propor normas e critérios para a proposição de anteprojetos, planos e programas ou atos de interesse do Município; desempenhar outras atividades correlatas, que lhes forem atribuídas. Atuar em juízo ou fora dele nas causas de interesse do Município; Atuação no planejamento e execução de programas e ações das Secretarias Municipais, inclusive em programas assistenciais; Zelar pelo efetivo cumprimento do programa municipal de governança e integridade pública; Comprometer-se com as diretrizes estabelecidas pela comunicação institucional e transparência pública.

ANEXO II

REQUISITOS ESPECÍFICOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

I - PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO:

Requisitos específicos: Curso Superior em Direito e Registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Atribuições: Representar todos os níveis hierárquicos do Município em juízo; Assessorar o Gabinete do Prefeito; planejar, organizar, dirigir e controlar os assuntos de competência da Procuradoria Jurídica; Elaborar estudos e pareceres jurídicos; Representar o Município, em juízo ou fora dele, nos limites dos poderes outorgados pelo Prefeito Municipal, em cada caso; Controle jurídico e de legalidade dos contratos, convênios e licitações, e atos administrativos; Zelar pelo efetivo cumprimento do programa municipal de governança e integridade pública; Comprometer-se com as diretrizes estabelecidas pela comunicação institucional e transparência pública.

II - PROCURADOR-GERAL ADJUNTO:

Requisitos específicos: Curso Superior em Direito e Registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Atribuições: Substituir o Procurador-Geral do Município, em seus impedimentos, férias, licenças ou afastamentos temporários; planejar, orientar, dirigir e controlar, em articulação com o Procurador-Geral, as atividades dos Órgãos da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral; exercer as demais atividades que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral.

III - PROCURADOR MUNICIPAL:

Requisitos específicos: Curso Superior em Direito e Registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Atribuições: realizar estudos, pesquisas, avaliações, pareceres, exposições de motivos, laudos, minutas de contratos, acordos, convênios e procedimentos semelhantes; emitir pareceres sobre atos administrativos; atuar no controle da legitimidade de atos oficiais nos seus aspectos jurídicos e administrativos; propor normas e critérios para a proposição de anteprojetos, planos e programas ou atos de interesse do Município; desempenhar outras atividades correlatas, que lhes forem atribuídas. Atuar em juízo ou fora dele nas causas de interesse do Município; Quando designado pelo Procurador-Geral Município, atuar junto à

Assistência Judiciária; Zelar pelo efetivo cumprimento do programa municipal de governança e integridade pública.

IV - ASSESSOR JURÍDICO

Requisitos específicos: Curso Superior em Direito e Registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Atribuições: Assessorar diretamente o Procurador-Geral do Município, realizando atividades estratégicas designadas pelo mesmo; elaborar relatórios, despachos, termos de acordo e minutas de pareceres e decisões administrativas, bem como outros documentos a serem expedidos pelo Procurador-geral do Município; Assessorar o Procurador-Geral no desenvolvimento dos fundamentos em processo judiciais e administrativos; Atuar em juízo ou fora dele, quando designado pelo Procurador-Geral, nas causas estratégicas de interesse do Município; Zelar pelo efetivo cumprimento do programa municipal de governança e integridade pública; Comprometer-se com as diretrizes estabelecidas pela comunicação institucional e transparência pública. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2002/2021)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/04/2021